



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 2170/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Parecer SEI nº 12963/2021/ME. Inclusão em lista de dispensa de impugnação judicial do tema referente à *"Recepção dos arts 12 e 13 da Lei 2.613/55 pela CF/88 (isenção das entidades do Sistema "S" sem observância dos requisitos legais – p.ex. CEBAS)."*

Consulta proveniente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da inclusão em lista: Nota Cosit/Sutri/RFB nº 437, de 2021. Encaminhamento de um dos questionamentos à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT.

Processo SEI nº 10951.104143/2021-37

I

1. A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - COSIT/RFB encaminha à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial - PGAJUD, por intermédio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 437, de 22 de setembro de 2021, questionamentos relativos ao Parecer SEI nº 12963/2021/ME, que incluiu em lista de dispensa de impugnação judicial a matéria constante no item 1.1.1.2.1. do Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ *"Recepção dos arts 12 e 13 da Lei 2.613/55 pela CF/88 (isenção das entidades do sistema "S" sem observância dos requisitos legais – p.ex. CEBAS)"*.

II

2. Tendo em vista a pacificação da jurisprudência no âmbito do STJ, em sentido desfavorável à União, e a ausência de matéria constitucional no trato da matéria, a interditar a sua apreciação pelo STF, o Parecer SEI nº 12963/2021/ME autorizou a inclusão do tema referente à ampla isenção das entidades do Sistema "S" e a fruição das imunidades constitucionais, independentemente da observância dos requisitos legais, com fundamento nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 1955, na lista de dispensa de impugnação judicial, nos seguintes termos:

"1.23 - Imunidades/Isenções

i – Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema "S")

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS,

AgInt no REsp 1448097/SE

Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema "S", com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário.

Observação. Vale notar que, apesar da referida lei, conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos "bens e serviços", a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi a mais elástica possível, a abranger a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Referência: Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME e Parecer SEI nº 9089/2021/ME.

* Data da inclusão: XX/XX/XX".

3. Instada a se manifestar sobre o aludido parecer, a RFB apresentou a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 437, de 2021, por meio da qual expôs considerações sobre a sua vinculação à presente dispensa recursal bem como apresentou dúvidas acerca da operacionalização do cumprimento da tese judicial firmada contrariamente à União. Ao final, endereçou alguns questionamentos a esta Procuradoria-Geral, conforme se observa dos excertos abaixo colacionados:

"CONCLUSÃO

15. (...) Necessário, portanto, que se esclareça o alcance da jurisprudência em termos de serviços sociais alcançados, por meio de enumeração exaustiva das entidades beneficiadas por esse entendimento na redação do item da lista de dispensa.

16. Necessário também esclarecer o alcance da jurisprudência com relação aos tributos abarcados, já que, conforme mencionado, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 1955, somente confere isenção de tributos relacionados aos bens e serviços das entidades, não alcançando, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, tanto é assim que a própria União é obrigada a recolher as contribuições sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços e que não estejam amparados por Regime Próprio de Previdência (art. 12, inciso I, alínea "g", § 6º, c/c art. 15, inciso I da Lei nº 8.212/1991; art. 9º, inciso I, alíneas "i", "j", "l" e "m", § 16, art. 12, inciso I, art. 201 do Decreto 3.048, de 1999). Ademais, a lei isentiva não trata apenas de impostos ou contribuições, de forma que as taxas (a exemplo da taxa Siscomex) poderiam ser consideradas incluídas, a depender da delimitação do alcance da jurisprudência".

4. Em atenção aos limites de atribuições regimentais da CRJ que, no trato da matéria, encontram-se adstritas ao exame e à interpretação da jurisprudência pacificada do STJ, nos termos autorizados pelo art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, que fora utilizado para a lavratura da presente dispensa recursal, é possível responder algumas indagações colocadas pela área técnica.

5. Primeira. Tal como consta expressamente em diversos acórdãos citados no Parecer SEI nº 12963/2021/ME, o entendimento da Corte garante às entidades do Sistema "S" ampla isenção em relação a todos os impostos bem como a todas as contribuições, inclusive as incidentes sobre a folha de salários, ou seja, a benesse tem regência em outras bases econômicas, afora "bens e serviços". Por ser elucidativo, vale transcrever o seguinte excerto do referido parecer:

"18. De fato, a exegese outorgada pela Corte da Cidadania à expressão "ampla isenção fiscal" acima referida é a mais elástica possível a abranger todos os impostos e contribuições, mesmo os não incidentes sobre "bens e serviços".

19. Nessa toada, há diversos acórdãos do STJ assentando, por exemplo, a isenção das contribuições incidentes sobre a folha de salários, tais como, as contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, I a III e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), a contribuição para o Funrural, bem como às exações destinadas aos terceiros (salário-educação, contribuição ao INCRA, etc)".

6. Segunda. Quanto à indagação específica relativa à isenção das contribuições incidentes sobre a folha de salários, esclarecida anteriormente, vale notar que tal compreensão encontra-se contemplada no teor da dispensa a título de observação, senão vejamos:

"Observação. Vale notar que, apesar da referida lei, conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos "bens e serviços", a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi a mais elástica

possível, a abranger a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários”.

7. Terceira. Do estudo jurisprudencial realizado, não foram encontrados acórdãos na Corte de Justiça garantindo a isenção de taxas às entidades do Sistema "S", com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. Desse modo, padece de fundamento normativo a eventual inclusão de tal espécie tributária, a teor do art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, na lista de dispensa recursal. Aliás, é por esse motivo que inexistem menções a elas no quadro constante no Parecer SEI nº 12963/2021/ME, levando à inteligência de que essa exação não integra a permissão de não atuação judicial à luz dos precedentes do STJ.

8. Não obstante, diante do relevante questionamento posto, sugere-se, com vistas a afastar qualquer dúvida relacionada às taxas, a inclusão de nova observação no aludido quadro (Observação 2), que passará a ter a seguinte redação:

"1.23 - Imunidades/Isenções

i – Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE

Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1. Vale notar que, apesar da referida lei, conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão no tocante aos impostos e às contribuições foi a mais elástica possível, a abranger, inclusive, a inexigibilidade de contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Referência: Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME, Parecer SEI nº 12963/2021/ME e Parecer SEI nº 2170/2022/ME.

* Data da inclusão: XX/XX/XX"

9. Quarta. No tocante ao pleito da RFB de elencar exaustivamente todas as entidades beneficiadas pelo entendimento do STJ no corpo da lista de dispensa, constata-se que os julgados examinados não se aprofundaram nessa questão, nos moldes como indagada, focando apenas na questão central do tema e, muitas vezes, com a mera replicação do entendimento de que *“os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à contribuição ao Incra, tanto em razão da natureza jurídica dessas entidades, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955”*.

10. O que se quer dizer é que a jurisprudência não minudencia ou adentra na natureza jurídica das destinatárias da benesse, evocando, de forma genérica, as expressões “Sistema S” ou “Sistemas Sociais Autônomos”. Considerando a complexidade e as especificidades do regime jurídico que permeiam tais entidades, é possível a esta esta CRJ afirmar, com segurança, que, com base na jurisprudência do STJ, as seguintes pessoas fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições: SESI, SESC, SENAI, SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC.

11. Lado outro, quanto à possibilidade (ou não) de aplicar a dispensa de atuação às *“outras entidades que, apesar de não se identificarem com o dito “Sistema S” a que tradicionalmente se faz referência na atuação do fisco por não serem destinatárias de contribuições, também se revestem da natureza de serviços sociais autônomos”, tais como, APS, Apex, ABDI, Anater, Adaps e Embratur*”, todas referidas na manifestação da RFB, cumpre destacar que tal enfrentamento refoge à análise da CRJ, na medida em que inexistem decisões do STJ tratando desses sujeitos, bem como falta substrato jurisprudencial para avaliar se o entendimento exarado para as entidades do Sistema “S” se aplicam a eles.

12. Desta feita, entende-se que, em relação a esse único ponto, melhor dirá a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, a qual poderá verificar se à luz do direito material é viável empregar para esses outros sujeitos a mesma interpretação fixada pelo STJ para o quanto disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, ou se há algum outro argumento de direito material que possibilita distinguir o entendimento jurisprudencial cristalizado em torno do assunto para eles, valendo a manifestação da CAT, na

primeira hipótese, como autorização de dispensa recursal, nos moldes autorizados pelo art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

13. Sendo assim, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente à aludida coordenação, para o exame do questionamento formulado no item 15 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 437, de 2021.

III

14. Tecidas as considerações acima, sugere-se o envio do presente expediente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para ciência, e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, para o exame do questionamento formulado no item 15 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 437, de 2021, com posterior devolução à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ.

15. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/02/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/02/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22338622** e o código CRC **DC8314BC**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 10951.104143/2021-37

APROVO, para os fins do 19 c/c art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o Parecer nº 12963/2021/ME (SEI nº 18211834) bem como o Parecer nº 2170/2022/ME (SEI nº 22338622) que concluem o seguinte:

- a) A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema "S", com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário;
- b) A isenção não abrange as taxas;
- c) Apenas SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ciência, consoante sugerido. Outrossim, restitua-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial para adoção das providências pertinentes.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 27/04/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24156757** e o código CRC **E21CA283**.